

## **PROJETO DE LEI N.º 3.811, DE 2008**

(Do Sr. Aníbal Gomes)

Dispõe sobre a criação do Programa de concessão de bolsas de estudo na Educação Básica, ProEBas, em instituições privadas de ensino, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3232/2008.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do programa de concessão de bolsas de estudo na educação básica, ProEBas, destinado aos alunos da educação

infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único. Os alunos do ensino fundamental poderão

usufruir do ProEBAS sempre que não houver vagas nas instituições públicas desse

nível de ensino.

Art. 2º O ProEBas permite o livre acesso dos alunos às

instituições privadas de ensino, desde que estejam credenciadas pelo Poder

Público, atendam às normas comuns da legislação federal e as do seu sistema de

ensino e figuem situadas no local próximo à residência do aluno.

Art. 3º O Poder Público definirá o órgão gestor do ProEBas, a

quem compete selecionar os beneficiários, distribuir as bolsas de estudo, selecionar

as instituições de ensino que integrarão o programa e realizar a prestação de contas

das bolsas concedidas.

Art. 4º As bolsas de estudo concedidas pelo ProEBas poderão

ser integrais (100%) ou parciais (50%), nos termos aprovados pelo órgão gestor.

Art. 5º As instituições privadas de ensino que integrarem o

ProEBas ficarão isentas dos passivos fiscais junto à União, inclusive os de natureza previdenciária, na proporção de 70% (setenta por cento) do valor da anuidade

escolar cobrada do aluno, sendo que os 30% (trinta por cento) restantes serão

pagos de forma parcelada pela própria instituição de ensino aos órgãos devedores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A Constituição Federal determina em seu art. 209 que o ensino

é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação

nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Ao

longo da história da educação brasileira o ensino privado tem prestado relevantes

serviços à Nação. Houve época em que o ensino primário era predominantemente oferecido pelas escolas privadas. O dever do Estado com a educação levou à oferta

> Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

do ensino fundamental, hoje, público e gratuito quase a sua universalização. É, inclusive, oferecido para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

As escolas privadas ampliaram sua oferta tanto ao ensino médio quanto à educação infantil. Hoje, as creches, os jardins de infância, as escolas maternais e as pré-escolas são predominantemente instituições privadas. A Emenda Constitucional nº 53/96 inclui dentre os deveres do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Não há, entretanto, instalações e profissionais que possam atender esse segmento no setor público, assim, mais uma vez o setor privado preenche a lacuna.

Segundo o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará se todos os alunos que estão hoje nas escolas de ensino não governamental migrassem para a escola pública, o governo necessitaria alocar recursos da ordem de R\$ 25 bilhões a mais por ano na educação, provocando grande demissão de funcionários daquela rede de ensino, além de subtrair a possibilidade da pluralidade pedagógica oferecida por estas escolas.

A concessão de bolsas de estudo está prevista no art. 213, § 1º da Constituição Federal, para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

A proposta de criação do ProEBas tem o objetivo de permitir a possibilidade de livre escolha da escola pelos alunos e suas famílias, e é uma oportunidade para ampliar a oferta tanto do ensino médio quanto da educação infantil. A concessão de bolsas pelo Governo Federal é um indicativo importante do empenho para que ocorra a universalização da educação básica.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado ANÍBAL GOMES

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I Da Educação

- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
  - I erradicação do analfabetismo;
  - II universalização do atendimento escolar;
  - III melhoria da qualidade do ensino;
  - IV formação para o trabalho;
  - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.

	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 2006
	Dá nova redação aos arts. 7°, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
	S MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, o § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto l:
A	rt. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 7°
	XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
	"Art. 23
	Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)
	"Art. 30
	VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

público de provas e títulos, aos das redes públicas;

da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso

"Art 208

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

711. 200.
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;" (NR)
"Art. 211
§ 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.' (NR)
"Art. 212.

- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)
- Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
  - I a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
- IV os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- V a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5° do art. 212 da Constituição Federal:
- VI até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;
- VII a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000,000 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b) R\$ 3.000.000,000 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
- VIII a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;
- IX os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
- X aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;
- XI o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;
- XII proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.
- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.
- § 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.
- § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.
- § 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço)

das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5° A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano:
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6° (Revogado).

§ 7° (Revogado)."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado Aldo Rebelo Senador Renan Calheiros

Presidente Presidente

Deputado José Thomaz Nonô Senador Tião Viana 1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira Senador Antero Paes de Barros

2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira Senador Efraim Morais

1º Secretário 1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba Senador João Alberto Souza

2º Secretário 2º Secretário

Deputado Eduardo Gomes 3º Secretário Senador Paulo Octávio

3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos

4º Secretário

## **FIM DO DOCUMENTO**